### MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL



### Estado do Paraná

# **LEI Nº. 021/2017** 16/08/2017

<u>SÚMULA</u>: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

#### LEI:

**Art. 1º -** Pela presente Lei fica instituída no Município de Laranjeiras do Sul a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

**Parágrafo único.** A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

- **Art. 2º -** São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:
- I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- IV o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
- V a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;
- **VI** o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis e
- VII o estimulo à pesquisa científica e à capacitação.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

- **Art. 3º -** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:
- I a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação, no âmbito social, familiar e acadêmico e
- III o acesso às ações e serviços de:
- a) saúde:
- b) à educação integral e ao ensino profissionalizante;
- c) à moradia;
- d) ao mercado de trabalho, conforme legislação Lei nº 12.764;
- e) à previdência social e à assistência social;
- f) à prioridade nas vagas de estacionamentos e filas bancárias;

**Parágrafo único**. As vagas de que trata o *caput*, deverão estar localizadas o mais próximo possível dos locais de acesso às Entidades e possuírem placas de advertência já padronizadas.

- **Art. 4º -** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por qualquer motivo, social, acadêmico, ou familiar, tendo igualdade de oportunidades.
- **Art. 5º -** Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Projeto "Clínica-Escola" para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista, a ser realizado pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal.
- **Art.** 6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - **Art.** 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.
  - Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 16 de Agosto de 2017.

#### JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná** Edição nº 2718 – de 30/08/2017.